

Ofício nº 1363 (SF)

Brasília, em 15 de julho de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2008, de autoria da Senadora Kátia Abreu, constante dos autógrafos em anexo, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, com sede no Município de Xambioá, no Estado do Tocantins.”

Atenciosamente,

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, com sede no Município de Xambioá, no Estado do Tocantins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Xambioá, no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo autorizado a:

I – criar os cargos de direção e funções gratificadas necessárias à instituição da entidade;

II – dispor sobre a organização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento da Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, inclusive sobre o processo de sua implantação, observadas as prerrogativas da Marinha do Brasil;

III – lotar na Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional, aqueles que se fizerem necessários ao funcionamento da instituição;

IV – permitir a lotação na Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, de pessoal oriundo dos órgãos e entidades das administrações estaduais e municipais direta, autárquica e fundacional de Estados e Municípios servidos pela malha hidroviária nacional, que tenham interesse em contribuir com a manutenção do funcionamento da Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário.

Art. 2º A Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário será uma instituição de ensino profissionalizante destinada à formação de técnicos para o setor.

§ 1º Previamente à implantação da Escola, serão elaborados estudos que identifiquem o número de profissionais técnicos necessários ao mercado de trabalho.

§ 2º A Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário terá como objetivos precípuos:

I – estimular o desenvolvimento do setor;

II – promover o estudo da multimodalidade e da matriz do transporte de cargas no Brasil;

III – promover o estudo das regiões hidrográficas e dos corredores hidroviários brasileiros, bem como do funcionamento dos portos fluviais no Brasil;

IV – desenvolver estudos relacionados à sinalização, balizamento, dragagem, derrocamento, implantação de canais laterais e corte de meandros, barragens e eclusas, bem como à classificação das vias navegáveis;

V – promover estudos sobre o perfil dos usuários do sistema de transporte hidroviário;

VI – estimular o conhecimento das questões ambientais e urbanísticas relacionadas ao transporte hidroviário;

VII – estimular o conhecimento da legislação existente, assim como a elaboração de normas que atendam às particularidades do transporte hidroviário.

Art. 3º Para criar condições mais favoráveis ao funcionamento da Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, o Governo Federal poderá:

I – prover a estrutura necessária à criação de unidades de extensão da Escola em diferentes corredores hidroviários para a realização de estágios;

II – sob a coordenação da autoridade marítima, trabalhar na formação de fluviários, assim considerados os tripulantes que integram a classe dos aquaviários e que operam em embarcações classificadas para navegação interior nos lagos e rios, bem como no apoio portuário fluvial;

III – firmar convênio com segmentos do setor produtivo nacional e internacional de prestação de serviços e com organizações não governamentais que tenham interesse na implementação e funcionamento da Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário, para a realização de estágios para seus alunos.

Art. 4º A Escola Técnica Federal de Transporte Hidroviário desenvolverá programas de extensão dirigidos à sociedade, abrangendo a realização de cursos, seminários, visitas e viagens técnicas educativas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de julho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal